



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 31/05/2011 – ITEM 69

TC-000572/026/09

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Ricardo Fascineli.

Advogados: Rogério Félix de Oliveira e Thiago Rodrigo Lobrigatti.

Acompanham: TC-000572/126/09 e Expedientes: TC-000143/013/10, TC-000266/013/10 e TC-000373/013/10.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Motuca, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araraquara UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 17/68 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – previsão de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o exercício.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços – ISS incidente sobre as despesas com registros públicos, cartorários e notariais. Renúncia de receita em desatendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - aplicação de 31,81%, com glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2010; emprego de 98,84% dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 1,16% no 1º trimestre de 2010. Utilizados 84,09% na remuneração dos profissionais do magistério. Divergência dos índices de aplicação em relação ao publicado e informado no sistema AUDESP, em face do apurado pela auditoria nas peças contábeis.

SAÚDE - emprego de 26,15% do produto da arrecadação de impostos, excluídos os restos a pagar não quitados até 31.01.2010. Não elaboração do Plano Municipal de Saúde.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 25.975,02, importe superior ao mínimo de R\$ 18.205,79, referente aos requisitórios de baixa monta de R\$ 16.686,10 e de R\$ 1.519,69 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores, registrando-se a inexistência de mapa orçamentário para o exercício.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,45%.

RESULTADOS FISCAIS – inconsistência verificada nas peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – desatendimento do artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – esclarecimentos insuficientes referentes às variações passivas.

LICITAÇÕES – falhas em procedimentos e em casos de dispensa/inexigibilidades.

PESSOAL - gastos de 48,53% da Receita Corrente Líquida. Cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento. Horas Extras acima do limite legal e de forma contínua.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – atendimento parcial do artigo 48, "caput", da Lei Fiscal.

SISTEMA AUDESP – necessidade de retificação de alguns dados encaminhados via AUDESP, que destoavam dos demonstrativos contábeis.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-572/126/09), bem como os expedientes TCs-143/013/10, 266/013/10 e 373/013/10, todos encaminhados por Paulo Roberto do Amaral, ex-funcionário da Prefeitura de Motuca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-00143/013/10, noticiou possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo Municipal de Motuca, envolvendo as contratações da "ASSECONP" e de "PAES & MORAES Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira Ltda." bem como insurgiu-se em relação às projeções de receita/despesa e à realização de Rodeio.

Esses assuntos foram examinados nos itens respectivos no relatório da Auditoria, tendo a UR-13 apontado que no exercício não foram efetuados rodeios, apenas shows que também foram comentados em seu laudo.

O munícipe apontou a realização de duas licitações para contratação de empresas com o intuito de realizar concursos públicos, contudo, consoante verificado pela UR-13, apenas uma ocorreu, convite número 024/2009, realizado em 04 de setembro de 2009, tendo como vencedora a empresa Asseconp Assessoria em Concursos Públicos Ltda-ME.

Insurgiu-se, também, quanto ao pagamento de cursos de aperfeiçoamento para diversos funcionários, tendo a Equipe de Fiscalização analisado as despesas por amostragem, constatando valores abaixo da obrigação de realização de licitação - Grupo Persona Assessoria e Cons. em Recursos Humanos (R\$ 1.760,00), SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Margarido Consultoria Ltda (R\$ 1.080,00) e IBRAP – Instituto Brasil de Admin. Pública Ltda. (R\$ 4.382,00) - não detectando irregularidades, verificando que os cursos eram pertinentes a assuntos do interesse do Executivo.

Quanto à impugnação relativa às despesas realizadas na contratação de shows e conjuntos musicais ao longo do ano, que teriam sido em quantidade elevada, a Unidade Fiscalizadora observou que os shows efetivados constam das análises das inexigibilidades de licitações de nº 01/2009 a 12/2009, item/subitens Licitações e dispensas inexigibilidades, respectivamente.

Em relação às falhas relacionadas com previsão e alterações orçamentárias, a Auditoria observou que também foram comentadas em item e subitem próprios de seu relatório.

O subscritor indicou, ainda, a utilização inadequada do Salão de Festas, idealizado através de convênio para instalação do Clube da Terceira Idade (Núcleo de Promoção Social).

A UR-13 não constatou razão do credor em nome do Clube da Terceira Idade, sendo que, conforme informações constantes da Certidão do Prefeito Municipal de Motuca, às fls. 1233 do Anexo VII, o referido clube é administrado por seus componentes e a coordenação é feita por funcionários designados, sendo que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atividades festivas e afins de 2009 foram custeadas pelo próprio grupo, por meio de arrecadação privada.

No TC-266/013/10, o citado cidadão encaminhou documentos e noticiou eventuais desacertos em atos praticados pelo Executivo, a respeito da contratação da Primeira Dama do Município (segunda colocada na classificação), no cargo de tesoureira.

A Auditoria registrou que as admissões e contratações do exercício de 2009 estão sendo analisadas em autos próprios nos TCs 1289/006/07, 0798/013/10 e 0797/013/10.

Denunciou, ainda, os atos administrativos praticados pelo Secretário de Saúde Municipal, contra servidora municipal concursada (Dra. Flávia M. Spadafora do Amaral), além de apontar eventual desvio de finalidade ocorrido com o cargo de dentista do PSF, Dra. Sílvia Cristina Sano, com possível acumulação de funções.

Segundo apurado pela Fiscalização, o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Motuca forneceu, às fls. 1234/1277 do Anexo VII, Relatório e documentos informando que Flávia Moreira Spadafora do Amaral impetrara Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Municipal João Ricardo Fascineli e de Marcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aparecido Contarim, Secretário de Saúde, sendo-lhe, todavia, negada segurança.

Apontou, ainda, que a Dra. Sílvia Cristina Sano não era funcionaria da Prefeitura Municipal de Motuca e sim contratada da Associação dos Servidores e Funcionários Municipais de Motuca, a qual recebe subvenção da referida Prefeitura.

Por fim, no TC-00373/013/10, o mesmo munícipe noticiou possíveis irregularidades praticadas nos exercícios de 2009 e 2010, referentes à criação de diversos cargos públicos (Lei Complementar 108, de 26 de junho de 2009) e à fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, em relação a 2009.

A matéria foi informada no item e subitem 7 – Pessoal 7.1 – Quadro de Pessoal, respectivamente, tendo destacado que, com a referida Lei Complementar, houve diminuição de cargos, porém com maior índice de ocupação, no exercício de 2009.

Quanto aos cargos em comissão, a Auditoria constatou falhas e desatendimento a dispositivos da Constituição Federal, destacando-se que houve aumento dos comissionados existentes e elevação do número de ocupados, passando de 26 para 51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Apurou, ademais, que no final do exercício de 2009 existiam 431 cargos, sendo 230 ocupados, representando a despesa com pessoal 48,53% da Receita Corrente Líquida, conformando-se, assim, ao limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, registrou que os cargos em comissão criados por referida Lei apresentavam falhas e desatendimento de dispositivos da Constituição Federal.

Quanto à Lei nº 440, de 26 de junho de 2.009, que fixou os subsídios dos agentes políticos (Secretários Municipais, os quais tiveram seus cargos criados pela Lei Complementar nº 108, de 26 de junho de 2009), a Auditoria apontou a ausência de irregularidades.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 81/95, acompanhada de documentação.

Posteriormente, o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga encaminhou cópia da decisão relativa à gestão de 2008 – TC-002107/026/08, visto que não houve aplicação da totalidade da parcela diferida do FUNDEB de 2008 no 1º trimestre de 2009, época em que houve mudança do Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analisando as razões oferecidas, relativamente aos aspectos contábeis, Assessoria Técnica considerou que a diferença verificada nas variações passivas foi esclarecida pela defesa, podendo a falha ser relevada.

Em relação às alterações orçamentárias, entendeu aceitáveis as justificativas da Origem, propondo recomendações para que adote medidas no sentido de aprimorar o planejamento na elaboração da lei orçamentária.

Registrou, ainda, que houve superávit orçamentário, financeiro, econômico e elevação do resultado patrimonial, consistências entre os sistemas econômico e patrimonial, apesar da falha verificada nas variações passivas, e investimento de 8,19% da Receita Corrente Líquida, afirmando serem situações que demonstravam o equilíbrio das contas do Município.

ATJ-Chefia também opinou favoravelmente, anotando que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

No tocante às impugnações apontadas em relação às despesas com saúde, resultados fiscais e transparência da gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pública, propôs que as providências anunciadas no sentido de evitá-las fossem verificadas pela Auditoria no próximo roteiro fiscalizador.

Em relação às divergências apontadas nos setores ensino, saúde e pessoal, bem como quanto às questões apontadas nos itens licitações e Sistema AUDESP, sugeriu recomendações.

Indicou, ainda, que as máculas eventualmente não liquidadas no r. parecer a ser exarado, itens licitações e denúncias, poderiam prosseguir em autos apartados.

Em razão do gestor de 2008 não ter sido reeleito em 2009 e por constar do voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, fls. 230/239, relativo às contas do Município de Motuca, exercício de 2008, TC-2107/026/08, a aplicação de 99,47% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, ficando a parte diferida (0,53%, correspondente a R\$ 9.192,42) a ser aplicada no 1º trimestre de 2009, consoante permite o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11494/07 e diante da ausência de informações nos autos, houve retorno do processo à Unidade Regional de Araraquara - UR-13 para esclarecer a questão .

Em atenção, veio a manifestação de fls. 253/256, dando conta que o valor da parcela diferida não se encontrava depositado em conta própria no dia 31.12.2008, observando que esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apontamento fora objeto de retificação por parte da Auditoria, fl. 252, visto que o relatório inicial de 2008 indicava a existência de disponibilidade .

A Unidade Regional ponderou, contudo, que em razão da aplicação no ensino fundamental e infantil, realizada em 2009, ter superado em 6,81% o limite mínimo constitucional, representando quantia superior a R\$ 700.000,00, a diferença de 2008 poderia ser considerada como empregada em 2009.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Motuca**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,45% - R\$ 58.392,25

Aplicação ensino: 31,81% **Magistério:** 84,09% **FUNDEB:** 100%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 48,53% **Aplicação na saúde:** 26,15% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante às impugnações apresentadas em relação à inexigibilidade de licitações para contratação de shows, verifica-se que várias foram realizadas em valores abaixo do limite obrigatório para a realização dos certames.

De qualquer forma, a Origem comprometeu-se a adotar medidas objetivando impedir novas ocorrências em relação aos apontamentos indicados nos itens licitação e dispensa/inexigibilidade.

Observo que o Ministério Público do Estado de São Paulo, ao examinar a contratação da Asseconp – Assessoria em Concursos Públicos Ltda-ME, não apontou restrições a essa avença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial foram todos favoráveis, registrando-se que, apesar de se verificar uma piora em relação ao ano anterior, com exceção do resultado patrimonial, persiste o equilíbrio das contas do município, consoante atestou a Assessoria Técnica desta Corte.

Noto que as impugnações apresentadas nos TCs-TCs-143/013/10, 266/013/10 e 373/013/10, foram verificadas pela Auditoria, fazendo parte de seu relatório.

No tocante às demais máculas levantadas pela UR-13, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas objetivando a correção de alguns itens (ISS, Plano Municipal de Saúde, licitação, horas extras, resultados fiscais e transparência da gestão pública, etc). Caberão, todavia, recomendações.

Por fim observo que, em relação à aplicação da parcela diferida do FUNDEB relativa ao exercício de 2008, houve um desencontro de informações quanto ao saldo na conta vinculada. No, entanto, é matéria já apreciada e que não tem influência na presente gestão.

¹ Aplicado 98,84% em 2009 e 1,16% em 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Motuca**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aperfeiçoe os planos orçamentários e adote um limite de remanejamento em percentuais dentro da nova realidade do país; tenha em conta que os cargos em comissão devem estar de acordo com as condições expressas no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal, procedendo aos ajustes necessários; verifique que as informações ao Sistema Audesp devem ser precisas, atentando ao teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009; e, nas licitações e contratos, atente com rigor às disposições de regência, bem como evite as incorreções verificadas pela UR-13, consoante fls. 37/46.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO